



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10675.000155/2004-07
Recurso nº	134.578 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.449
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	VALTER RIBEIRO DE SEIXAS
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

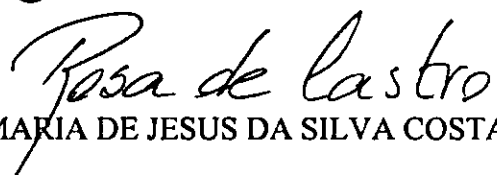
Retifica-se VTN através de laudo emitido por profissional habilitado, ou por entidade de comprovada capacitação técnica acompanhado da respectiva ART, obedecidos aos requisitos contidos nas normas da ABNT (NBR 8799).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava provimento em relação à área de preservação permanente.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 182.912,88 (cento e oitenta e dois mil novecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Capão da Caça”, com área total de 1.059,30 ha, cadastrado na SRF sob o n.º 12954932-9, localizado no Município de Uberlândia/MG.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 07/08), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente:

1) da glosa das áreas informadas como de preservação permanente e utilização limitada, sendo que uma delas foi averbada tempestivamente à margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis. De toda forma, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) nos termos da legislação de regência não foi cumprida. O ADA, cumpre esclarecer, foi apresentado (fl. 19). Contudo seu protocolo ocorreu depois do prazo de 06 meses a contar da entrega da DITR, estabelecido pelo artigo 10, § 4º da Instrução Normativa SRF n.º 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 67, de 1º de setembro de 1997.

2) da sub-avaliação pelo Contribuinte do VTN, quando o valor por ele declarado foi confrontado com aquele fornecido pelo sistema SIPT – Sistema de Preços de Terra;

A impugnação apresentada pelo Interessado (fls. 25/30) teve por base os seguintes argumentos:

1) As áreas de preservação, de acordo com a averbação procedida na matrícula respectiva, AV-8.334, foram gravadas como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF;

2) As citadas áreas constam do Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado ao IBAMA em 03.10.2000, antes da intimação e lançamento;

3) Além da área de reserva legal estar devidamente averbada junto ao Cartório de Imóveis e, também, constar do ADA entregue ao IBAMA, em momento algum foi questionada sua existência pelo autuante, como afirmado na folha de continuação do Auto de Infração;

4) Quanto à exigência do ADA, transcreve trechos de Acórdãos proferidos pelo Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que as áreas de preservação permanente não estão mais sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante;

5) No ano de 2001, através do processo n.º 10675.000438/2001-06, a DRF-Uberlândia revisou a DITR/97 do autuado e conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, o AFRF competente verificou e

atestou a existência das áreas de 48,5ha e 227,6ha, respectivamente, de área de preservação permanente e área de utilização limitada;

6) Quanto ao VTN, de acordo com o Laudo Técnico, emitido pela EMATER-MG, com a observação de que os valores apresentados referem-se a relatórios de acompanhamento de valores de terra nua emitidos para a Fundação Getúlio Vargas em junho de 1998 e junho de 1999, verifica-se a impropriedade dos valores apresentados na exigência fiscal, eis que o maior valor é de R\$ 1.145,00 o ha;

7) De acordo, ainda, com a Guia de Informação – ITBI – “inter vivos”, emitida pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, em uma transação de terceiros, em julho de 1999 verifica-se que o valor do ha. foi de R\$ 588,00.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pelo contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o parcial acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 55/65), refutando, no entanto, alguns argumentos abordados pelo contribuinte.

Quanto à comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada ficou assim decidido (fl. 55):

“Embora o interessado tenha comprovado, por meio do documento anexado às fls. 17/18, a averbação tempestiva, à margem da matrícula do imóvel, de uma área de utilização limitada / reserva legal de 227,62ha – conforme informado na DITR/1999 -, fato é que a autoridade fiscal constatou que tal área e também a área de preservação permanente não foram objeto de protocolização, dentro do prazo, do requerimento do ADA junto ao IBAMA/órgão conveniado, razão pela qual foram as referidas áreas ambientais integralmente glosadas.

Pois bem. Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte com a finalidade de justificar as áreas ambientais ora tratadas, confirmou-se o não cumprimento da exigência de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação.”

Já no que toca ao Valor da Terra Nua (VTN), eis o entendimento do órgão recorrido (fl. 63):

“Com efeito, do espelho de consulta ao SIPT, extraído por pesquisa efetuada em 19/09/2005 e juntado às fls. 54, constam valores médios muito menores, para os tipos de terras nele listadas, que os valores médios que serviram de embasamento para o arbitramento realizado pela autoridade fiscal, que se encontram relacionados às fls. 21.

A divergência entre tais dados ocorreu porque no espelho de fls. 21 os VTNs médios informados pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento da Prefeitura Municipal de Uberlândia estavam, ao que tudo indica, em outra unidade de medida, provavelmente alqueirão,

que corresponde a 4,84 hectares, equívoco este posteriormente corrigido pelo referido órgão e repassado para o SIPT, a julgar pelos valores constantes da "tela" de fls. 54.

Note-se que o erro acima referido, que, em verdade, já fora identificado em outros processos de contribuintes diversos também para o exercício de 2000, não se estendeu ao VTN médio por hectare apurado no universo das DITRs do exercício de 1999, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Uberlândia/MG, valorado, tanto às fls. 21 quanto às fls. 54, em R\$ 1.177,08, valor este que está em consonância com os VTNs médios constantes do espelho de fls. 54, corroborando os dados nele contidos, em detrimento dos que embasaram o Auto de Infração.

Assim, entendendo que, para a análise da matéria em questão, cabe considerar os valores listados às fls. 54, procedimento este que, mantido o critério adotado pela autoridade autuante quando do arbitramento do VTN, consoante o Demonstrativo de fls. 08, implica um VTN de R\$ 1.082.324,00, equivalente a R\$ 1.021,73 por hectare (R\$ 1.082.324,00 / 1.059,3ha), como se observa abaixo (...):"

Regularmente intimado da decisão supra, em 26 de dezembro de 2005, o Interessado interpôs recurso voluntário (fls. 68/80), em 19 de janeiro de 2006.

Nesta peça recursal, o Interessado reitera seus argumentos em relação à validade da averbação realizada para fim de minorar o ITR incidente sobre o imóvel, bem como a obtenção do Ato Declaratório Ambiental (ADA) antes da autuação sofrida, o que afirma deve ser considerado.

Apresenta, ainda, com o fim de reduzir o VTN um "laudo técnico agrônomo" (fls. 83/90), o qual concluiu que o valor para o imóvel em questão é de R\$ 655.926,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais).

No que pertine à garantia recursal, cabe salientar que o Interessado juntou "Relação de Bens e Direitos" à fl. 112.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conhecimento do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/09), baseado que foi no descumprimento pelo Interessado da apresentação do ADA, perante o IBAMA, o que autorizaria excluir da tributação, pelo ITR/99, as áreas de preservação permanente (45, 50 ha.) e de reserva legal (227,62 ha.).

É requerida, ainda, a revisão do valor do VTN com base no “laudo técnico agrônômico” (fls. 83/88).

1 – Necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA)

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 1999.

2 – Área de Reserva Legal

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), devo ressaltar que a matéria esteve bem pacificada no âmbito desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por algum tempo, no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, desde que o contribuinte comprovasse, por outros documentos idôneos, a veracidade de suas alegações.

Isso porque, pela simples leitura do texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, depreende-se que a mesma (além de determinar alterações nos art. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771/65) acrescentou o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/1996, o qual trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de reserva legal (de preservação permanente e de servidão florestal).

Contudo, em análise sistemática e teleológica do citado dispositivo legal constata-se que, ao introduzir o citado § 7º do art. 10, a norma em evidência determinou que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior quando requisitado pela fiscalização.

Nada obstante, há alguns meses, a posição da Câmara foi alterada no sentido de concluir pela absoluta necessidade da citada averbação, antes do fato gerador da obrigação tributária (conclusão com a qual, pessoalmente, não concordo).

Nesse esteio, partindo do pressuposto que a comprovação prévia, por parte do contribuinte (averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente), é necessária para fins de isenção tributária da área considerada como de reserva legal, fato é que o Interessado, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou cópia do registro do imóvel (fl. 07, *in fine*), no qual se percebe (fl. 32 – v) que foi averbada a área sob proteção no ano de 1997, isto é antes mesmo da ocorrência do fato gerador do tributo em questão. Tal documento é, portanto, apto a comprovar as declarações constantes de sua DITR.

Destarte, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado comprovar a correção das informações prestadas na DITR, no que tange à reserva legal, impõe-se a reforma da decisão recorrida nesse ponto, eis que deve ser excluída a área em questão do cálculo do tributo devido no período.

3 – Área de Preservação Permanente

Por outro lado, no que pertine à área de preservação permanente, entendo que, em apreço à Verdade Material, há prova nesses autos suficiente para o provimento do presente recurso.

Entendo, dessa forma, que o laudo técnico elaborado em conformidade com os requisitos da NBR 8799, trazido aos autos (fls. 83/88), no qual é afirmada a existência no imóvel em questão de área de preservação permanente 45,50 ha serve de base ao alegado pelo Interessado. Acresça-se a esse consistente indicativo, o próprio ADA, cuja cópia está dos autos (fl. 19), no qual também é declarado, sob pena de responsabilidade, a mesma área de preservação permanente, não importando para esse fim que tenha sido levado a efeito apenas em outubro de 2000.

A aceitação desses documentos como provas da situação do imóvel decorre do meu entendimento no sentido de que se deve franquear ao Interessado a demonstração de sua situação tributária por todos os meios idôneos, sob pena de o tributo incidente mostrar-se verdadeira penalidade pelo não cumprimento de obrigações acessórias, o que malfeire especialmente a definição de tributo contida no artigo 3º do CTN, a qual expressamente impede seja esta figura utilizada como sanção de um ilícito.

Por isso, acolho o recurso interposto também quanto a esse ponto.

4 – Do Valor do VTN

No que toca ao pleito de revisão do Valor da Terra Nua (VTN) com base também no laudo técnico de fls. 83/88, entendo que este também merece acolhimento.

Com efeito, conforme antecipado, o citado laudo está em conformidade com os requisitos da NBR 8799. Inclusive, em análise mais acentado sobre os métodos comparativos, no que tange à “comparação com avaliações anteriores na região”, “transações de compra e venda” (fl. 85) foi eficiente no que toca à clara demonstração dessas fontes de prova (trazendo, inclusive, cópia de classificado de jornal, datado de 1998, de fl. 91, no qual se vê algumas ofertas de imóveis da região).

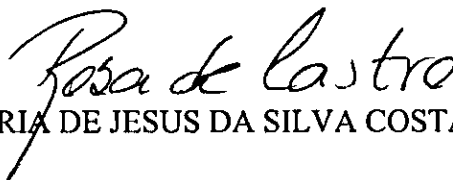
Portanto, entendo deva ser acatado o valor do VTN constante do mencionado laudo técnico.

5 – Conclusão

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 1999; (ii) que o Interessado logrou comprovar a existência de áreas de reserva legal de preservação permanente ; e (iii) que o Interessado logrou

comprovar o VTN pretendido, medinte laudo técnico, voto pelo provimento do recurso apresentado pela Interessada.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora